



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2079482-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA), são embargados CITROMATÃO S/A, MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A, MARAMBAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº: 2079482-26.2024.8.26.0000/50000

Comarca: CAPITAL – 38ª Vara Cível Central

Embargante: MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A

Embargados: SOCIEDADE FALIDA DE BANCO SANTOS S/A e outros

Voto nº 50.160

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado, e não de aclaramento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito.

Rejeitaram os embargos de declaração.

1. O julgado embargado registra a seguinte

ementa:

“Agravos de instrumento. Contrato de câmbio. Ação de execução por título extrajudicial proposta por massa falida. Possibilidade de o falido intervir no processo na condição de assistente, por aplicação da regra expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05, reproduzindo a disposição do art. 36 do Decreto-lei 7.661/45. Tal intervenção se dá a título de assistência litisconsorcial (considerada “sui generis” pela jurisprudência), a se ter em conta que o falido, mais que mero interesse jurídico, é titular do direito

controvertido, ou de eventuais sobras desse direito, depois de satisfeito o passivo falimentar. Uma vez que a lei falimentar não faz distinção, é viável que tal peculiar modalidade de assistência tenha lugar na execução. Situação em exame, no entanto, fazendo necessária a regularização da representação processual do falido. Negaram provimento ao agravo, com observação” (fl. 148).

Segundo a embargante, o julgado embargado incorreu em “omissão”, ao não ter afastado o pedido de habilitação da sociedade falida embargada como assistente litisconsorcial, diante da clara ausência de “pressuposto válido e regular do processo e ausência de interesse jurídico”. Volta a embargante a sustentar (a) a nulidade da representação processual da sociedade falida embargada; (b) que não houve demonstração de que, nos demais feitos em que figura a massa falida, o “controlador” Edemar foi admitido como assistente litisconsorcial. Ainda que assim não fosse, “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”, nos termos do disposto no art. 49-A do CC; (c) o objetivo do ex-controlador da falida é o de causar tumulto processual, atuando em detrimento dos interesses da massa; (d) não cabe assistência litisconsorcial em sede de execução, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta.

Donde os embargos.

É o relatório do essencial.

2. O v. Acórdão, pelo que se vê da só leitura da ementa acima transcrita, apresentou os fundamentos de fato e de direito para amparar as conclusões nele contidas.

E não é necessário grande esforço para verificar que a linha de argumentação dos embargos, sintetizada no relatório, traduz, em verdade, puro inconformismo com o decidido e mostra que o propósito da embargante é o de provocar a rediscussão de aspectos fáticos e jurídicos abordados no acórdão.

Entretanto, como é de noção elementar, não é viável pretender, por meio de embargos de declaração, correção na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito, porque tal recurso não tem caráter infringente (RTJ 164/793 etc.).

Por outro lado, foi anotado no julgado embargado que a implementação da intervenção ficaria na dependência da regularização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da representação processual do falido.

Posto isso, meu voto **rejeita** os embargos de
declaração.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator